

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/1/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Jorge Rubem Folena de Oliveira		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Validade nacional e registro de diploma de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona-Lopez		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000134/2003-77		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 344/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/12/2004

**I – RELATÓRIO**

Jorge Rubem Folena de Oliveira ingressou no curso de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em março de 1995, após concurso de seleção, sendo sua Dissertação de Mestrado aprovada, após defesa, em outubro de 2001. Ao ser expedido o diploma de Mestre em Direito, tomou ciência que o diploma não tinha validade nacional compulsória. O requerente declara que nem ele, nem seus colegas sabiam que o programa que cursavam não era recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC).

Alegando boa fé e fato consumado no que diz respeito à seleção em concurso público, inscrição e cumprimento de todas as etapas exigidas pelo curso em nível de Mestrado, ministrado com “aparência de regularidade” o requerente solicita ao Conselho Nacional de Educação (CNE), através de sua advogada, que *seja determinado à Universidade Federal do Rio de Janeiro que proceda ao registro do diploma de mestrado do requerente com validade nacional.*

Para dar andamento ao processo, solicitei, através da Diligência CES nº 37/2003, esclarecimentos sobre a situação do curso à época em que foi freqüentado pelo requerente, assim como, relatório circunstanciado referente às comunicações e conhecimentos levados aos mestrandos sobre a situação legal do curso.

A Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa de Universidade Federal do Rio de Janeiro respondeu à Diligência informando que:

*“Devido a situação do curso de mestrado em Direito da UFRJ junto à CAPES (‘D’ em avaliações até 1995 e sem conceito na Portaria CAPES 39/95), o Conselho de Ensino para Graduados (CEPG) da UFRJ decidiu pela desativação do curso em 31.03.95,*

*Em 18.04.95, o Sub-reitor de Ensino para Graduados e Pesquisa, à época, encaminhou ao Diretor da Faculdade de Direito o ofício nº 015/95 CPG-SR2.*

*Em 08.05.95, o Sub-reitor de Ensino para Graduados e Pesquisa encaminhou à CAPES o ofício nº 018/95 CPG-SR2, informando os procedimentos adotados para cursos com conceitos ‘D’ e ‘E’.*

*Os alunos poderão completar seus créditos e trabalhos de tese no próprio curso, dentro dos prazos regimentais. Nesta situação, entretanto, os títulos não terão validade nacional.*

No que diz respeito à situação do aluno Jorge Rubem Folena de Oliveira, no curso de mestrado em Direito da UFRJ, a instituição, em 7 de julho de 2004, informou que:

*“... ingressou em 1995 (ano da desativação do curso; divulgação dos ofícios internos).*

*A Resolução CEPG 01/88, que estabelece as regras para alunos que ingressaram antes de 2002, em cursos de pós-graduação da UFRJ, determina que o prazo máximo para permanência de um aluno é de 4 (quatro) anos para o mestrado.*

*O Senhor Jorge Rubem Folena de Oliveira permaneceu no curso no período de 1995 a 2001 (6anos). A permanência durante 6 anos em curso de mestrado, configura desobediência às regras institucionais (mesmo para alunos que optaram por permanecerem em cursos que não apresentam credenciamento).*

*O Histórico escolar do Senhor Jorge Rubem Folena de Oliveira (...) encontra-se com a mensagem ‘matrícula cancelada por abandono em 2000’.”*

Sobre as informações levadas a conhecimento dos alunos, a IES diz que:

*“(...) o ‘Termo de Ciência’ assinado pelo Senhor Jorge Rubem de Oliveira, apresentado em fl. 19 do p.p., é bem claro em seu objetivo: ciência da condição de emissão de diploma. Não refere-se a ciência, por parte do aluno, da situação do curso visto que outros instrumentos cumpriram com esse papel.”*

Por último, em 29 de setembro de 2004, Jorge Rubem Folena de Oliveira, novamente através de sua advogada, informa a relatora que *como a UFRJ atendeu ao pedido de diligência, trazendo, certamente, elementos desconhecidos pelo Requerente, cabe a este, como é sabido, intimação para conhecimento, para assegurar-lhe ampla defesa, na forma do art. 5, inciso LV, da Constituição Federal, de sorte a propiciar o conhecimento integral dos fatos para apreciação do direito pleiteado.*

Isto posto, requer:

*a) que seja dado vista do processo ao Requerente, com intimação para sua advogada, no endereço (.....), com telefones (...), ou por publicação oficial;*

*b) que seja o Requerente notificado, por sua advogada, da pauta de julgamento, para Sustentação Oral, na sessão de julgamento, nos mesmos moldes do item anterior.*

#### • **Considerações**

Há que observar que embora a UFRJ informe que o prazo máximo de permanência de um aluno no Programa de Mestrado é de 4 (quatro) anos e não 6 (seis), tempo utilizado pelo interessado, a instituição aceitou a matrícula de Jorge Rubem Folena de Oliveira após 4 anos do início de seu mestrado. Prova disso é que, em dezembro de 1999, conforme documento constante do processo, o Sistema de Regime Acadêmico da UFRJ comunicou a mudança do seu número de registro, ou seja, o aluno encontrava-se matriculado. Além disso, em novembro de 1999, Jorge Rubem solicitou que fosse montada a banca de arguição de sua Dissertação. Após adiamentos sucessivos da data de defesa, esta foi realizada por força de

mandato de segurança. Jorge Rubem foi aprovado e a UFRJ emitiu seu diploma com grau de mestre.

O termo de ciência referente à não validade nacional do diploma do Mestrado foi assinado por Jorge Rubem apenas em 07 de fevereiro de 2003, embora o curso tenha sido desativado em 1995, ano em que a IES informou à CAPES que os mestrados ali defendidos não teriam validade nacional.

A UFRJ diz que “outros instrumentos” cumpriram o papel de informar os alunos da não validade do curso, no entanto, não informa quais foram esses instrumentos nem anexa nenhum comprovante dessa informação.

Embora reconhecendo que a resposta da UFRJ em nada contradiz as colocações do requerente, pelo contrário fala a favor de sua argumentação, há que considerar que não cabe a este Conselho impor a validação nacional de diploma concedido por Universidade que oferece um curso de pós-graduação em nível de mestrado não recomendado pela CAPES.

Quanto às solicitações de *Sustentação Oral, na sessão de julgamento*, e pedido de vista do processo encaminhadas pela advogada do requerente, informamos que a primeira não encontra guarida nos procedimentos do CNE e que o processo pode ser examinado na Secretaria Executiva do CNE, dado é público.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Responda-se ao interessado nos termos desse parecer.

Brasília(DF), 7 de dezembro de 2004.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente